



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026  
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Ficam anistiadas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPMT-TRC, instituída pela Lei nº 13.703, de 2018, tem sido fonte de intensos litígios entre embarcadores, transportadores e contratantes do serviço de frete, especialmente em razão da ausência de definição conclusiva quanto à sua constitucionalidade e aos limites de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, o setor produtivo vem acumulando passivos relevantes, muitas vezes de natureza contingente e de difícil mensuração, comprometendo o planejamento financeiro das empresas e ampliando o risco de insolvência, encerramento de atividades e perda de empregos.

Esse cenário é agravado pelas fragilidades da metodologia atualmente adotada para o cálculo do piso mínimo do frete, que se encontra em processo formal de revisão pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Evidências técnicas já indicam a existência de distorções relevantes no modelo vigente, com impactos sobre a formação de preços, a competitividade e o equilíbrio concorrencial no setor.



Os efeitos dessas distorções tornaram-se mais evidentes com o aumento expressivo da lavratura de autos de infração, sem que tenha havido correspondente elevação de condutas infracionais, o que evidencia a aplicação de penalidades com base em parâmetros metodológicos questionáveis e ainda sujeitos a revisão.

A continuidade da imposição e da cobrança de multas nessas condições representa risco jurídico relevante, podendo gerar prejuízos irreversíveis a agentes que atuam de boa-fé. A aplicação de sanções com base em modelo em revisão afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, além de comprometer a confiança legítima nas relações regulatórias.

Diante desse contexto, a anistia das indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 2018, configura medida excepcional, necessária e proporcional para evitar a consolidação de passivos indevidos, pacificar as relações no setor e permitir a conclusão da revisão metodológica em curso sem a perpetuação de efeitos sancionatórios baseados em critérios potencialmente inadequados.

A medida contribui, assim, para o restabelecimento da segurança jurídica, a preservação da atividade econômica e a manutenção do emprego, assegurando que a política pública cumpra sua finalidade sem gerar distorções incompatíveis com a realidade do transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

